



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001496-42.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LINCOLN FELIPE BARBA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interposto em prol de Lincoln Felipe Barba, mantendo-se por seus fundamentos a decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Agravo em Execução nº 0001496-42.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas

MMª Juíza: Doutora Vanessa Aparecida Bueno

Agravante: Lincoln Felipe Barba

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.221

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO DO AGRAVANTE PELA FALTA GRAVE, QUER POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA POR TERCEIRO, QUER POR IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO COLETIVA, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DA SUA CONDUTA.

CASO EM QUE É NECESSÁRIA A MANTENÇA DO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, COM IMPOSIÇÃO DE TODOS OS EFEITOS DELA DECORRENTES.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pela Defensoria de Lincoln Felipe Barba, contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo

agravante em 13/08/2024, determinada a sua regressão ao regime fechado, se o caso, e a perda de 1/6 dos dias remidos, com atualização do cálculo de penas (fls. 64/66).

Aduz a doutora Defensora que a decisão merece total reforma, argumentando que a autoria da infração disciplinar foi confessada por Claudinei, que em sua oitiva disse não conhecer o agravante, e assim, não pode ele ser punido por conduta praticada por terceiro.

Acrescenta que a infração foi atribuída a vários executados, em verdadeira imposição da vedada sanção coletiva, sem que houvesse a individualização das condutas, em especial a do agravante, que negou, em sua oitiva, a prática de qualquer ato de subversão a ordem, portanto deve ser absolvido, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, asseverando tratar-se de conduta atípica, e sem comprovação de materialidade, já que o pacote não foi apreendido.

Conclui postulando “O conhecimento e total procedência do recurso de Agravo em Execução que assim foi atendido em todos os pressupostos, absolvendo o reeducando da falta grave imposta, ou a desclassificação da imputação” (fl. 12) (fls. 02/12).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, postulando o desprovimento do agravo e a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos (fls. 73/76).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 77).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Gabriela Carvalho de Almeida Estephan, se pronunciou pelo desprovimento do agravo, e pela manutenção da decisão hostilizada (fls. 85/88).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, o recurso não merece acolhida.

Da leitura dos documentos juntados aos autos, tem-se que, em 13/08/2024, o condenado Claudinei Silva portava um volume oculto em suas vestes, e ao receber ordem de parada do servidor, correu em direção ao pavilhão A, e ao ser alcançado, entrou em luta corporal com o agente público, logrando arremessar o pacote que portava, que foi recepcionado pelo agravante e por outro condenado, que o esconderam, e ainda impediram o ingresso do agente no pavilhão, na tentativa de apreendê-lo (fl. 14).

A descrição dos fatos apresentadas no referido comunicado em nada remete a ausência de individualização das condutas, tampouco a imposição de sanção coletiva, já que foram praticados por um grupo de condenados, cada qual identificado, sendo descritas as atitudes tomadas por esse grupo, como se dá em movimento de subversão a ordem.

O agravante foi ouvido sobre os fatos em 16/10/2024, na presença de Defensor constituído, negando participação no episódio, asseverando que faz parte do grupo de presos responsáveis pela faxina, e no dia dos fatos, um agente quis conversar com o grupo acerca de um condenado que havia corrido e entrado no Pavilhão A, sendo que de pronto Claudinei se apresentou como tal, para evitar que todos fossem punidos. Salientou que após recontagem, os agentes disseram a Mateus que ele havia presenciado os fatos, e após sua negativa, o encaminharam para a Chefia, e nesse momento, apenas por ter conversado com Mateus, também foi para lá encaminhado, sem qualquer participação no episódio.

O condenado Claudinei negou a autoria dos fatos a ele imputados, dizendo que sequer conhecia os dois outros envolvidos (fl. 41), e Mateus disse nada ter presenciado, porque estava fazendo faxina, e que não ocultou qualquer pacote.

De outra banda, a dinâmica dos fatos, descrita no comunicado do evento, foi corroborada pelas palavras dos agentes penitenciários José Mateus da Silva (fls. 37/38) e Ricardo Rodrigues Marins (fls. 39/40), os quais, nesta oportunidade, imputaram de forma individualizada a participação do agravante no ocorrido, taxativamente o reconhecendo, e identificando com um dos receptores para os quais foi arremessado o pacote por Claudinei, durante as agressões desferidas contra o primeiro agente.

Diante desse cenário, em que os agentes públicos, que

a tudo presenciaram e identificaram cada um dos envolvidos no episódio, nominalmente, e a *posteriori*, quando ouvidos, deram conta da participação do agravante apenas em parte dos atos subversivos, não há que se falar, quer em punição coletiva, quer em ausência de individualização de conduta, repita-se, já que os envolvidos foram identificados e tiveram suas condutas descritas como de adesão a movimento subversivo, que por sua própria natureza, se dá por um grupo de presos; quer em ausência de provas, mormente porque, sem que fosse apontada concretamente suspeição sobre os agentes públicos pela Defesa, essa não pode ser presumida em razão da profissão que essas testemunhas exercem.

Aliás, sobre as reiteradas alegações de imprestabilidade do testemunho de agentes públicos, quer sejam agentes penitenciários, quer sejam policiais, já decidiu esta Corte, acertadamente: - **“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento nada indica que os policiais ouvidos como testemunhas pudessem ter pretendido forjar essa grave acusação contra o apelante, a quem nem sequer conheciam”** (Des. Antonio Luiz Pires Neto, RELATOR, Ap Nº 0002502-24.2008.8.26.0068).

No mesmo sentido: - **“AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA FALTA LEVE OU MÉDIA – NÃO ACOLHIMENTO – Sentenciado que desrespeitou agente penitenciário, proferindo palavras ameaçadoras e de baixo calão, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal – Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido”.** (TJ-SP - EP: 70003739520218260576 São José do Rio Preto, Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda, Data de Julgamento: 31/03/2022, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/04/2022).

E uma vez caracterizada a falta grave, de rigor que haja a perda dos dias eventualmente remidos, que no presente caso, se deu de forma benevolente, em apenas 1/6, já que, diante da gravidade de sua conduta, apta a demonstrar que o agravante não cumpre as regras, tampouco age com respeito aos agentes públicos encarregados de zelar pela segurança do presídio e de todos os ali presentes, bem poderia ocorrer motim generalizado, a ensejar reprimendas nos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal, com observação ao quanto disposto na Lei nº 12.433/11, contudo, tal será mantido, à míngua de recurso ministerial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, nada há a ser modificado na decisão monocrática, não havendo como ser atender o pleito defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo interposto em prol de **Lincoln Felipe Barba**, mantendo-se por seus fundamentos a decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR